



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Política Social e Serviço Social

Sub-eixo: Políticas Públicas Setoriais

PROMOVENDO REFLEXÕES SOBRE MASCULINIDADE: ATIVIDADES E IMPACTOS DE UM PROJETO DE EXTENSÃO

NAYARA ALINNE SOARES MENDONÇA ¹

RESUMO

Este artigo se propõe a uma reflexão acerca da internação humanizada de usuários de substâncias psicoativas e pessoas com transtorno mental em situação de rua na cidade de Florianópolis – Santa Catarina. O objetivo deste trabalho é o de tecer considerações acerca das normativas legais e de como podem se apresentar como absolutamente contraditórias daquilo que afirmam se propor a realizar.

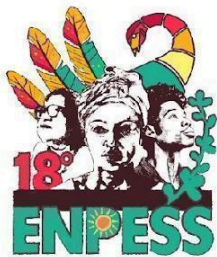
PALAVRAS-CHAVE: Internação Humanizada; Pessoa em Situação de Rua; Violência.

ABSTRACT

This article proposes a reflection on the humanized hospitalization of users of psychoactive substances and people with mental disorders living on the streets in the city of Florianópolis – Santa Catarina. The objective of this work is to make considerations about legal regulations and how they can present themselves as absolutely contradictory to what they claim to propose to accomplish.

KEYWORDS: Humanized hospitalization; Homeless Person; Violence.

¹ Universidade Federal de Santa Catarina



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

1. INTRODUÇÃO

Na data de 08 de novembro de 2023, a jornalista Lene Juncek publica matéria, através do ND+ (portal eletrônico de notícias de Santa Catarina e do Brasil), intitulada “Adolescente de 17 anos é morto com facada no peito no centro de Florianópolis”¹, que teve bastante repercussão em toda cidade e estado. A matéria informa que um jovem saiu do Instituto Estadual de Educação com amigos, quando um morador de rua teria iniciado uma discussão com a vítima e lhe desferido um golpe fatal, sendo detido horas depois.

Pouco mais de um mês após o fato, o mesmo portal de notícias eletrônicas, com ampla divulgação em toda Florianópolis, através da jornalista Laura Machado, publica a matéria com o título “Homem em situação de rua morre ao ser espancado em briga no centro de Florianópolis”², no dia 13 de dezembro de 2023, onde narra as circunstâncias não inteiramente esclarecidas acerca da morte de um homem em situação de rua que teria sido agredido por moradores do Centro, com quem já teria conflitos anteriores ao fato.

Os acontecimentos na cidade de Florianópolis reacenderam um debate que se dá em todo o território nacional, mas que, a partir dos fatos locais, trouxeram à tona novamente um discurso que clama por intervenções mais incisivas por parte do poder público, junto à população em situação de rua, sobretudo se somada ao contexto da dependência química e/ou dos transtornos mentais.

Assim, para dar respostas a esse clamor midiático e popular na cidade de Florianópolis – Santa Catarina, é que se deram as iniciativas de promulgação da Lei 11.134, de 01 de março de 2024, e o Decreto nº 26.108 de 04 de março de 2024, que versam acerca do que nomeiam como internação humanizada. O intento é regulamentar, no âmbito municipal, a Lei Federal n. 10.216, de 2001, que trata sobre os direitos e a proteção das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

A Lei 11.134, de 01 de março de 2024 define em seu artigo 2º, que a internação humanizada é compreendida como “[...] toda aquela realizada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na

¹ Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/adolescente-de-17-anos-e-morto-com-facada-no-peito-no-centro-de-florianopolis/>. Acesso em: 26/06/2024.

² Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/homem-em-situacao-de-rua-morre-apos-ser-espancado-em-briga-no-centro-de-florianopolis/>. Acesso em: 27/06/2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

família, no trabalho e na comunidade”. Essa modalidade pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa, conforme indicado em seu parágrafo § 1º do mesmo Art. 2º.

Assim, a partir dessa conceituação trazida pelo referido dispositivo legal, é que este artigo se propõe a trazer reflexões acerca daquilo que está previsto em normativas e de como tais disposições podem se apresentar, em realidade, como absolutamente contraditórias daquilo que afirmam se propor a realizar.

O artigo contempla, para além dessa introdução, um segmento em que buscamos compreender quem são os sujeitos a quem essas normativas estão destinadas e como esses sujeitos, as populações em situação de rua, são alvos de construções ideológicas que possuem, entre outros objetivos, a desqualificação dessas pessoas, imputando-lhes adjetivos que buscam desmerecer suas condições de vida, sua dignidade e, desta forma, legitimar ações violentas, higienistas e desumanas.

Destacamos nessas construções narrativas, o atrelamento entre a pessoa em situação de rua e a condição de dependência química, em que se afirma que tal situação de dependência ocasiona a violência nas ruas das cidades. Essas narrativas buscam justificar as medidas autoritárias por parte do Estado, sejam elas medidas legislativas ou de repressão por parte dos agentes de segurança pública.

Na sequência, buscamos problematizar a Lei municipal 11.134, de 01 de março de 2024, que trata acerca da internação humanizada no município de Florianópolis, com vistas a propor ainda reflexões sobre algumas das principais normativas acerca da atuação do poder público junto à população em situação de rua, especialmente se também inserida no contexto da dependência química e dos transtornos mentais. Por fim, encerramos o artigo com algumas considerações finais.

2. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: QUEM SÃO OS SUJEITOS A QUEM AS INTERVENÇÕES PÚBLICAS E GOVERNAMENTAIS SÃO DESTINADAS

O Decreto 7.503, de 23 de dezembro de 2009, que estabelece a Política Nacional para a População de Rua (Brasil, 2009), traz em seu bojo a definição e o entendimento dessa população enquanto um grupo de pessoas que se caracteriza por enfrentar situações de extrema pobreza, vínculos familiares interrompidos e/ou fragilizados, inexistência de moradia convencional e que utiliza de logradouros públicos para moradia e/ou sustento, além de utilizar unidades de acolhimento temporário para pernoite.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Desprende-se dessa compreensão que a situação de rua se caracteriza então como um fenômeno social de grande complexidade. Não apenas apresentando múltiplas e variadas raízes e razões, como abarcando dimensões subjetivas e individuais dos sujeitos que a compõem. Resultante de causas multifatoriais, compreendemos que o devido entendimento acerca dessa população deve “[...] considerar uma pluralidade de ‘situações de rua’ [que] exigem como respostas serviços públicos com capilaridade, transversalidade, interdisciplinaridade e boa estruturação [...]” (Guia Orientativo para a Gestão Municipal, 2024).

Conforme destaca Tiengo (2018, p. 149):

A população em situação de rua é um grupo populacional cuja marca predominante é a heterogeneidade, que compartilha fatores comuns ao processo de rualização, tais como: a pobreza, o desemprego, a fragilização de vínculos familiares, a utilização de entorpecentes, a migração e utilização da rua e de albergues como local de moradia (Tiengo, 2018, p. 149).

Na contramão desse entendimento, a Lei 11.134 de 01 de março de 2024 - cujo documento foi elaborado por um conjunto de instituições públicas e atores sociais ligados a intervenções junto à população em situação de rua - considera ser possível a internação humanizada sem o consentimento da pessoa. Essa possibilidade é aberta em algumas situações, como na solicitação feita por um familiar, um servidor público da área da saúde, da Assistência Social ou dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas – SISNAD (artigo 2º, § 2º).

A Lei da internação humanizada define ser aplicável a todos os cidadãos que estejam em situação de rua no município de Florianópolis/SC e que se enquadrem como pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidade mental; pessoas em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade ou a de terceiros; e pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Os enquadramentos mencionados acima contribuem e reforçam uma identidade que foi e é historicamente construída acerca das pessoas em situação de rua, buscando individualizar e culpabiliza-las por sua própria condição, ignorando a historicidade assumida por essas populações sob o modo de produção capitalista. Entendemos, portanto, nos afastando de interpretações que culpabilizam essas populações, que

[...] ao invés de imputarmos às pessoas que vivem nas ruas responsabilidade e culpa, indicamos o cerne do problema: o modo de produção capitalista. O processo de acumulação capitalista, constitutivo e consequente da teoria do valor-trabalho, gera uma superpopulação relativa e alguns que se encontram nesse grupo passam a compor a população em situação de rua (Tiengo, 2018, p. 139).

Esses enquadramentos que ignoram as histórias dessas pessoas, homogeneizando-as, buscam categorizá-las de forma a criar “[...] fronteiras (nós e eles), classificando e normatizando



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

(nós somos normais, eles não são normais) [...]” (Araújo; Tavares, 2015, p. 119). Tais construções ideológicas acerca de quem são e quais as características dessas pessoas em situação de rua remontam ao período colonial³ e a necessidade de tornar produtiva todas as pessoas que possuíam apenas sua força de trabalho, possuindo como característica, notoriamente a perseguição e criminalização daqueles recém-libertos da escravidão (Bernardino; Teixeira, 2023).

Constrói-se assim uma identidade e uma separação entre os sujeitos, entre o “cidadão de bem”, trabalhador ordeiro e àquelas pessoas em situação de rua, desempregadas e que são acusadas de causar confusão, desagregação e trazer consigo formas violentas de agir. Desta forma

O desvio deveria ser abarcado pelas forças de controle, a anormalidade precisava passar longe dos moldes ideais de família e as estéticas repugnantes precisavam ser retiradas das vistas dos “cidadãos de bem”. Os aparatos repressivos e assistenciais modularam a rede institucional oficial de recolhimento e tratamento da questão e as noções do ser perigoso e do ser necessitado vão sendo tecidas para a formação das identidades anormais. O sujeito ordeiro moderno vai se lapidando nessas tramas para conseguir os prometidos confortos e frutos do trabalho enquanto seu corpo se adentra para as jornadas laborais (Bernardino; Teixeira, 2023, p. 155).

A lógica que compreende a população de rua enquanto constituída por sujeitos socialmente perigosos ou moralmente incapazes de convivência em meio à coletividade, serve como pano de fundo para a justificativa da operacionalização de práticas de retrocesso, que operam em dissonância às ideias da Reforma Psiquiátrica brasileira, a exemplo da internação humanizada da cidade de Florianópolis/SC.

Percebemos, portanto, como “[...] [o] estigma entra nessa perversa equação enquanto instrumento ideológico de dominação e perpetuação do status quo” (Mendes; Ronzani; Paiva, 2021, p. 320). Esses estigmas assumem contornos distintos a depender o contexto histórico e os atravessamentos que se encontram inseridos, a exemplo da dependência química, que trataremos a seguir.

3. O CARÁTER CONTRADITÓRIO DA LEI 11.134, DE 01 DE MARÇO DE 2024 E O CIRCUITO DISCURSIVO SOBRE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E USUÁRIOS DE DROGAS

³ Não é nosso objetivo aqui retomar esse percurso histórico das legislações e orientações públicas em face das pessoas em situação de rua, concordamos, todavia, com as opiniões de Silva (2006) e Tiengo (2018) que, partindo de Marx (2013), fazem notar a situação inédita instaurada sob o modo de produção capitalista nesse tocante.

Problematizar o campo da saúde mental, a população em situação de rua e o uso de drogas frente ao dispositivo da internação compulsória se apresenta como potencialmente desafiador, sobretudo no que se refere às implicações de nomenclaturas e conceitos que parecem encerrar em si uma ideia, porém, diferem substancialmente quando das ações efetivamente realizadas.

Ao afirmar que a internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, o reinserindo ao meio social, familiar e econômico (artigo 1º, § 2º), há um paradoxo em relação à Lei 10.216, de 06 de abril de 2001, Lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira (Brasil, 2001). Para esta legislação, a internação, em qualquer uma de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes (artigo 4º), o que não fora assegurado pela legislação municipal.

Assim, com vistas a fim de garantir os direitos fundamentais da população em situação de rua, especialmente em relação à legislação municipal que prevê a internação psiquiátrica humanizada do coletivo de pessoas com transtorno mental ou em uso prejudicial de substâncias químicas, é que a Defensoria Pública da União – DPU e a Defensoria Pública Estadual de Santa Catarina – DPSC emitiram a Recomendação conjunta n. 01/DRDH-SC/DPU – NUCIDH/DPE-SC (2024), em que tratam acerca da ilegalidade da proposição municipal, enfatizando que a legislação federal rompe com a lógica segregacionista de internação, compreendendo esta como sendo uma alternativa, porém de caráter extremo e de curto prazo, possíveis apenas após a submissão a tratamento ambulatorial.

O documento jurídico traz ainda no bojo de suas considerações, a reafirmação dos preceitos da Reforma Psiquiátrica, construída sob uma nova perspectiva de superação das práticas de exclusão e centralidade do saber médico hegemônico, para a garantia dos direitos das pessoas com transtornos mentais, do tratamento comunitário e aberto, com participação da sociedade civil e da prioridade da ressocialização por meio de atendimento multidisciplinar capaz de promover autonomia dos sujeitos e de suas famílias, extirpando a lógica manicomial do ordenamento jurídico.

Além disso, cabe destacar a medida cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976, onde proibiu-se “o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

situação de rua” (Brasil, 2023). Assim, a Recomendação Conjunta DPU-DPE/SC (2024) traz ainda a ideia que:

Nesse cenário, lançar mão da internação como política pública massiva corrobora com o estado de coisas inconstitucional contra os direitos da população de rua, viola a legislação federal atinente à matéria, e à própria legislação municipal (Lei n. 8.751/2011) que dispõe sobre princípios da política municipal o respeito e à garantia à dignidade da população de rua, a autonomia dos seus direitos, bem como o direito à convivência comunitária, a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento, a não-discriminação no acesso a qualquer serviço e a proibição de tratamento degradante ou humilhante.

Tal interpretação acerca da internação humanizada na cidade de Florianópolis/SC assevera que o Sistema Único de Saúde – SUS, em seus princípios fundamentais e diretrizes, não possibilita a adoção de estratégias contra as liberdades individuais, “[...] motivo pelo qual práticas segregadoras, como a internação psiquiátrica, somente podem ser aplicadas excepcionalmente e não adotadas como política pública massiva e de caráter global com medidas de cunho higienista” (Recomendação Conjunta DPU-DPE/SC, 2024).

O referido documento resolve, então, recomendar ao município de Florianópolis, a adoção de providências necessárias para não adotar a internação humanizada psiquiátrica como política pública em desfavor da população de rua, garantindo-se a prioridade dos recursos extra-hospitalares àqueles que manifestarem, espontânea e voluntariamente, interesse no tratamento ambulatorial e em meio aberto, assim como a ampliação e a estruturação dos serviços públicos de saúde mental referentes à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no município.

Percebe-se, portanto, conforme destacamos sobre a Lei nº 11.134, a contradição com as demais disposições legais, como a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Brasil, 2009) e a Carta Magna brasileira (Brasil, 1988). O recurso ao termo ‘internação humanizada’ encobre a adoção de práticas com viés higienista, que parece vir a atender uma demanda de parcela conservadora da sociedade, pela medicalização forçada e aprisionamento dos sujeitos indesejáveis, não nos termos da reabilitação, mas nos da exclusão.

Outras cidades do estado de Santa Catarina estiveram recentemente envolvidas em práticas higienistas para com a população em situação de rua. Em Itajaí, policiais militares são suspeitos de agredir e obrigar um grupo de pessoas em situação de rua a caminhar pelo acostamento da Rodovia Federal BR 101, sob escolta por sete quilômetros, até chegarem a Balneário Camboriú (SC), município vizinho, em fins de 2023⁴.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Esses casos em Santa Catarina parecem indicar que os governantes, em distintas instâncias, desejam retirar e afastar esse segmento dos olhos de determinadas populações e de determinados locais, isolando-as, deslocando-as ou mesmo internando-as com o objetivo de higienizar a cidade, entendendo essas populações como

[...] objetos fora do lugar, pois ocupam um espaço que desequilibra a harmonia da paisagem. Por conseguinte, frequentemente quando gestores locais abordam o problema de “pessoas em situação de rua”, não estão interessados nos anseios e nas necessidades desse segmento populacional, mas em retirá-los do campo de visão pública para agradar ao cidadão consumidor, ao empresário investidor ou ao turista afortunado, peças úteis no tabuleiro político do voto censitário nos moldes patrimonialistas (Duque, 2023, p. 93-4).

Soma-se a isto a redução dessas pessoas, de suas subjetividades, suas ambições, sonhos e dilemas à condição de dependente químico, incapaz ou perigoso. Essas construções acerca da pessoa em situação de rua induzem a instauração de uma divisão entre as pessoas, conforme aludimos anteriormente, entre àqueles entendidos como ordeiros, honestos e “cidadãos de bem” e os indesejados, loucos, sujos e perigosos.

Os desdobramentos de tais divisões e estigmatizações é a produção do medo, tal qual que acaba se legitimando a violência contra os pobres de escolhas desviantes, indignos e não merecedores (Pergentino, 2014, p. 39). Tais construções ideológicas introjetam o medo na subjetividade das pessoas, de forma a [...] [conduzi-lás] a desejarem medidas duras contra os perigos do cotidiano. Reverberando a violência naturalizada, demandam-se ações policiais fora dos padrões de dignidade humana e a criação de leis com ainda maior poder punitivo (Teles, 2018, p. 67).

Nesta direção, Azevedo e Souza (2017), ao explanarem sobre os efeitos do fenômeno do crack e do surgimento das crackolândias especialmente no eixo Rio-São Paulo, tratam que:

Se a Reforma Psiquiátrica conseguiu, em grande medida, alterar a função estratégica da Internação Compulsória nos casos de pessoas com transtorno mental, a produção social do fenômeno crack reinseriu esse dispositivo como elemento central e agenciador de um regime de normalização jurídico-psiquiátrico. Dessa forma, percebemos o investimento em um processo contrário às perspectivas da Atenção Psicossocial e da Reforma Psiquiátrica Brasileira, principalmente no que concerne às populações em situação de vulnerabilidade, como as que vivem na rua, em que se considera que a Internação Compulsória é uma reparação dos fracassos do Estado e das Políticas de Saúde (Azevedo; Souza, 2017, p. 503).

Desta forma, a potencialização das intervenções de inspiração conservadora e retrógrada, se valendo de ações sobre os tidos “anormais”, acaba por reforçar o fenômeno crescente da internação das pessoas em situação de rua, em contexto de uso de drogas e/ou transtorno mental, fomentando ainda mais o recurso à segregação e ao higienismo, corroborando com práticas preconceituosas e racistas.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O município de Florianópolis, ao colocar em pauta e prática através da Lei 11.134, regulamentando o que eles denominaram por internação humanizada, se colocaram em flagrante contradição para com as recomendações inscritas na Política Nacional para a População de Rua e a Constituição Federal de 1988. Desrespeita-se a dignidade da pessoa humana, seu direito à cidade e sua liberdade de ir e vir ao obrigá-los a tratamento sem necessidade de consentimento, além do deslocamento forçado e possíveis desrespeitos para com os objetos pessoais dessa população.

Para tal empreendimento, conta-se com narrativas estigmatizantes que buscam localizar nessas populações as causas da violência e desordem urbana, argumentando-se que a retirada dessas pessoas dos logradouros irá diminuir tais índices e restaurar uma harmonia que não deveria ter sido prejudicada. Projeta-se, dessa forma, uma divisão entre as pessoas em que se legitima a violência e o arbítrio para com os indesejados, que só aparecem para a opinião pública e o noticiário em matérias policiais, sempre em tons negativos e pejorativos.

Um outro recurso utilizado nessa narrativa é a acusação de dependência química contra as pessoas em situação de rua. Não se ambiciona compreender as razões e as condições do uso de substâncias, problematizando-o em seu contexto específico, mas busca-se a identificação do uso de determinadas substâncias a uma categorização negativa, em que seu usuário é enquadrado enquanto “mendigo”, “marginal” e “usuário de droga”, gerando uma situação de inferioridade perante a sociedade (Araújo; Tavares, 2015, p. 128).

A ação do município de Florianópolis vem a incorporar novas formas de violência contra a população em situação de rua, agora com dispositivos legais, ultrapassando as formas anteriores vistas em outros municípios do estado, como o deslocamento forçado para outras localidades. Evidencia-se que há uma opção pela violência e pela opressão por parte do Estado e dos agentes de segurança, tornando letra morta os dispositivos legais de proteção e respeito a esse segmento populacional.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Orlando Américo; SOUZA, Tadeu de Paula. Internação compulsória de pessoas em uso de drogas e a Contrarreforma Psiquiátrica Brasileira. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, Edição 27, Págs. 491-510, 2017. Disponível em:



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

<https://www.scielo.br/j/physis/a/T78xrxYK8j4bBYXDPSZWVxR/?lang=pt>. Acesso em: 24 mai. 2024.

BERNARDINO, Giovanna Olinda dos Santos.; TEIXEIRA, Alessandra. A “população em situação de rua” e suas heterotopias: saberes e poderes em disputa. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 119, p. 148–173, maio 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/yphg4xmyCDPxpjWqp6rmNvj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 10.216, de 06 de Abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto 7.503 de 23 de Dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a Pessoa em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL / MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Dados sobre a População em Situação de Rua no Brasil e nos estados do Cadastro Único**, 2023.

DE ARAÚJO, Paulo Thiago; TAVARES, Marcelo Góes. População em situação de rua: identidade social e a dialética da inclusão/exclusão. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - ALAGOAS**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 113–132, 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/2081>. Acesso em: 13 jun. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – APDF n. 976**, de 23 de Maio de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 27 mai. 2024.

DUARTE, Marco José de Oliveira. Saúde mental, drogas e direitos humanos: por intervenções cidadãs aos usuários de drogas em contexto de internação compulsória. **Revista Saúde em Debate**. Rio de Janeiro, v. 37, n. especial, p. 39-48, dezembro, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/FHfT7XD6BRt6NFdGmfRM9td/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 mai. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

FLORIANÓPOLIS. **Decreto n. 26.108, de 04 de Março de 2024.** Regulamenta a Lei n. 11.134, de 2024, que dispõe sobre a internação humanizada no município de Florianópolis e dá outras providências. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/decreto/2024/2611/26108/decreto-n-26108-2024-regulamenta-a-lei-n-11134-de-2024-que-dispoe-sobre-a-internacao-humanizada-no-municipio-de-florianopolis-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 24 mai. 2024.

FLORIANÓPOLIS. **Guia Orientativo para a Gestão Municipal: sobre a implantação da política pública municipal para a população em situação de rua.** Elaborado em Abril de 2024.

Disponível em:
<https://cdn-fecam.gestorlqpd.com.br/wp-content/uploads/2024/04/GUIA-ORIENTATIVO-PARA-GESTAO-MUNICIPAL.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2024.

FLORIANÓPOLIS. **Lei 8.751, de 07 de Dezembro de 2011.** Institui a Política Municipal de Atendimento à População em Situação de Rua no município de Florianópolis. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-ordinaria/2011/876/8751/lei-ordinaria-n-8751-2011-institui-a-politica-municipal-de-atendimento-a-populacao-em-situacao-de-rua-no-municipio-de-florianopolis>. Acesso em: 27 mai. 2024.

FLORIANÓPOLIS. **Lei 11.134, de 01 de Março de 2024.** Dispõe sobre a internação humanizada no município de Florianópolis e dá outras providências. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-ordinaria/2024/1114/11134/lei-ordinaria-n-11134-2024-dispoe-sobre-a-internacao-humanizada-no-municipio-de-florianopolis-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 27 mai. 2024.

FRENTE NACIONAL DE DROGAS E DIREITOS HUMANOS (BRA SIL). **Carta de Apresentação da Frente Nacional de Drogas e Direitos Humanos.** Brasília, 2012. Disponível em:

<http://drogasedireitoshumanos.org/2012/06/25/carta-de-apresentacao-da-frente-nacional-drogas-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

MENDES, Kíssila Teixeira; RONZANI, Telmo Mota; DE PAIVA, Fernando Santana. “Tudo por causa do crack”: um estudo sobre as percepções e sentidos das drogas na população em situação de rua. **Estudos de Psicologia (Natal)**, [S. l.], v. 26, n. 3, p. 311–322, 2021. Disponível em: <https://submission-pepsic.scielo.br/index.php/epsic/article/view/21870>. Acesso em: 13 jun. 2024.

SANTA CATARINA. Recomendação Conjunta n. 01/DRDH-SC/DPU-NUCIDH/DPE-SC. Disponível em:



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2024/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_Conjunta_n_01-DRDHSC-DPU_NUCIDH-DPESC.pdf. Acesso em: 27 mai. 2024.

TIENGO, Verônica Martins. O Fenômeno População em Situação de Rua Enquanto Fruto do Capitalismo / The Phenomenon Population in Street Situation as a Fruit of Capitalism. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 138–150, 2018. DOI: 10.15448/1677-9509.2018.1.29403. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/29403>. Acesso em: 13 jun. 2024.